

Porto Alegre, Outubro de 2020.

MANIFESTAÇÃO DO CRESSRS FRENTE A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIOS EM SERVIÇO SOCIAL E SUAS NOVAS CONFIGURAÇÕES EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19

O Conselho Regional de Serviço Social da 10ª Região (CRESS/RS), autarquia federal, regulamentado pela Lei Federal nº 8.662/1993¹, no uso de suas atribuições legais de normatizar, orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de assistente social e de zelar pela observância do Código de Ética Profissional do/a assistente social (Resolução CFESS nº 273/1993²), por meio da Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional e Comissão de Formação e Trabalho Profissional tem empreendido reflexões sobre o exercício da supervisão de estágio em Serviço Social no contexto da pandemia de COVID – 19.

Em decorrência das inúmeras e novas demandas apresentadas aos profissionais sobre a supervisão de estágio, vem-se a público apresentar orientações as/aos assistentes sociais, considerando as previsões legais e éticas em defesa da formação de qualidade, com o objetivo de fornecer subsídios as partes envolvidas no estágio em Serviço Social.

Dadas as considerações mencionadas, faz-se necessário reafirmar o estabelecido na Lei nº 11.788/2008³, que dispensou tratamento igual para as duas modalidades de estágio: o obrigatório e o não obrigatório e, para ambos, prevê a supervisão direta de um técnico da área de formação e demais obrigações decorrentes desta relação entre supervisor/a e supervisionado/a.

Do mesmo modo, as considerações, concretamente apresentadas, estão consubstanciadas pela nossa competência institucional a partir da Lei nº 8662/93¹ e pelo compromisso com a Defesa da Profissão do Serviço Social. Nesta seara, nossas reflexões serão norteadas pelos aspectos legais, éticos e técnicos do Serviço Social compreendendo que a prática do estágio requer participação dos sujeitos envolvidos: Supervisor/a Acadêmico/a, Estagiário/a e Supervisor/a de Campo, e conta com o campo de estágio concedente, devidamente inscrito no disposto na Resolução CFESS

493/2006⁴, que dispõe sobre as “condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social”. Nessa relação incide a atuação do CRESS em dois aspectos importantes e que se apresentam com seus fundamentos legais distintos, porém relacionados.

O primeiro diz respeito à relação do CRESS com as unidades de ensino que, conforme a Lei nº 8662 de julho de 1993¹, em seu artigo 14º, prevê a obrigatoriedade do credenciamento e a comunicação aos Conselhos Regionais dos campos de estágio, bem como deve indicar os assistentes sociais responsáveis por sua supervisão. Além da observância do que determina a Resolução CFESS nº 533/2008⁵, que normatiza o exercício da supervisão direta em estágio como “[...] atividade privativa do/a assistente social, em pleno gozo dos seus direitos profissionais, devidamente inscrito no CRESS de sua área de ação [...]”⁵. Desta forma, a incidência do CRESS está limitada a fiscalização quanto aos aspectos legislativos que, quando não cumpridos, encontra guarida para encaminhamentos institucionais determinados na Resolução CFESS nº 568⁶ de 15 de março de 2010.

O segundo aspecto diz respeito às normas éticas que todo o/a assistente social deve atender no âmbito do exercício profissional. Importa salientar que a supervisão de estágios em Serviço Social consta no rol das atribuições privativas e, portanto, deve ocorrer de acordo com a Lei de Regulamentação da Profissão e o estabelecido no Código de Ética profissional e Política Nacional de Estágios¹ da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS), cabendo ao Conselho, quando identificar condutas profissionais diversas daquelas normatizadas, apurá-las no âmbito do que lhe compete, exercendo as dimensões pedagógica, normativa e disciplinadora através dos instrumentos legais dispostos na Política Nacional de Fiscalização.

Diante do atual contexto pandêmico, nos cumpre reconhecer que as legislações supramencionadas continuam vigentes e precisam ser observadas, considerando as particularidades de instituição de ensino e espaço de execução do estágio. Assim, reconhecemos o exercício da autonomia profissional, seja no espaço acadêmico, bem

¹ http://www.abepss.org.br/arquivos/textos/documento_201603311145368198230.pdf

como no campo de estágio, no sentido de problematizar as reconfigurações necessárias ao cumprimento da atividade de estágio que assegure os aspectos legais e éticos profissionais, mantendo a supervisão acadêmica e de campo direta e contínua e o compromisso com a garantia da formação com qualidade em Serviço Social.

Sabemos que a pandemia mundial vem produzindo mudanças concretas no modo da sociedade organizar-se para sobreviver e isso incide diretamente nas condições de trabalho e relações de trabalho. Assim, é necessário reconhecer especificidades presentes nos diversos espaços profissionais, no âmbito das políticas públicas que se colocam como campos de estágios obrigatórios e não obrigatórios para a formação de assistentes sociais e, de modo especial, em tempos de pandemia da Covid – 19 requerem que sejam garantidos os critérios de segurança sanitária necessários aos/as trabalhadores/ras e estudantes.

Deste modo, conforme orienta a Resolução nº 512/ 2007⁷, em seu Artigo 11, incisos II e III, compete a COFI debater sobre os temas específicos do Serviço Social, de forma a subsidiar a atuação dos profissionais e identificar questões e implicações ético-políticas no exercício profissional, bem como fortalecer a articulação programática com a ABEPSS, Executiva Nacional de Estudantes de Serviço Social (ENESSO), Comissão Permanente de Ética, supervisores e professores das Unidades de Ensino para o aprofundamento de debates sobre estágio supervisionado e a ética profissional, visando garantir a qualidade na formação profissional.

Portanto, reitera-se a necessidade de se valer as normativas e resoluções para o estágio até então vigentes frente a situações emergenciais de pandemia e, diante disto, orientamos os/as assistentes sociais, que ao assumirem o compromisso com a supervisão de estágios, estejam atentos/as às previsões éticas e técnicas do trabalho do/a assistente social, bem como, a segurança sanitária, primando para que, a formação com qualidade em Serviço Social, seja assegurada como um direito dos/as estudantes e, seja compromisso ético-político dos/as profissionais docentes e supervisores/as de campo. Ainda, sinalizamos que, é dever do/da assistente social,

comunicar ao CRESS àquelas situações em que há ciência do descumprimento da legislação e/ou do código de ética profissional.

Por fim, convocamos as/os trabalhadoras/es assistentes sociais, em especial as supervisoras/es de campo, acadêmicas/os e estagiárias/os a fazer parte da luta por condições adequadas de trabalho e qualidade na formação, em consonância com o Projeto Ético-Político Profissional!

REFERÊNCIAS

1 Brasil. Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8662.htm . Acesso em: 14 out. 2020.

2 CFESS. Resolução nº 273 de 13 de março de 1993 - Institui o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais e dá outras providências. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/1038413/res-273-institui-codigo-etica.pdf> . Acesso em: 14 out. 2020.

3 Brasil. Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 - Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm . Acesso em: 14 out. 2020.

4 CFESS. Resolução nº 493 de 25 de agosto de 2006 - Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_493-06.pdf . Acesso em: 14 out. 2020.

5 CFESS. Resolução nº 533 de setembro de 2008 - Regulamenta a supervisão direta de estágio no Serviço Social. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao533.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

6 CFESS. Resolução 568 de 15 de março de 2010 - Regulamenta o procedimento de APLICAÇÃO DE MULTA prevista pelo parágrafo 4º do artigo 1º, pelo descumprimento das normas estabelecidas na Resolução CFESS nº 533/08, que regulamenta a Supervisão de Estágio no âmbito do Serviço Social. Disponível em: http://www.cress-es.org.br/wp-content/uploads/2017/10/resolucao_cfess_568_2010_supervisao_estagio.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.

7 CFESS. Resolução nº 512 de 29 de setembro de 2007 - Reformula as normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e atualiza a Política Nacional de Fiscalização – p. 133. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/LEGISLACAO_E_RESOLUCOES_AS.pdf . Acesso em: 14 out. 2020.